



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de 20 01.

LEI N.º 955 / 01.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial
do Município sob o número 3.422 em 04 de dezembro de 2001

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou
em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 955/01

SÚMULA: Regulamenta as eleições diretas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica consolidada e assegurada a eleição direta nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

Art. 2º - O diretor das Unidades de Ensino Fundamental e o coordenador dos Centros de Educação Infantil do Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta, uninominal, através do voto secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º - A eleição será realizada na segunda quinzena de dezembro a cada dois anos.

§ 2º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis de direito ou de fato por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na comunidade escolar.

Art. 3º - Terão direito de votar na eleição:

I - Os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola;

II - O pai, mãe ou responsáveis de direito ou de fato pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III - Os membros do magistério e os servidores públicos, ambos em efetivo exercício na unidade escolar no dia da eleição.

§ 1º - Só será permitido um único voto por família, manifestado pelo pai, mãe ou responsável, independente do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Os membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na comunidade escolar, que tenham filhos matriculados no estabelecimento onde estão em exercício, além do voto de família, votarão também pela condição funcional, desde que não inflija o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Professores detentores de um turno, com exercício em estabelecimentos diferentes, terão direito de votar em cada local de atuação.

§ 4º - Os membros do quadro do magistério ou servidor em afastamento sem vencimento, à disposição de outro órgão e/ou entidade não poderá votar ou ser votado.

Art. 4º - O mandato do diretor será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 955/01

Art. 5º - Poderão ser votados os candidatos que atendam aos seguintes requisitos:

I - Sejam membros do quadro do funcionalismo público municipal e que desenvolvam atividades pedagógicas nas Unidades de Ensino;

II - Tenham completado o período de estágio probatório até 31 de dezembro do ano do pleito;

III - Possuir, no mínimo, graduação em nível de curso superior, quando tratar-se de Ensino Fundamental;

IV - Possuir, no mínimo, curso de magistério, quando tratar-se de Educação Infantil;

V - Não ter sofrido sanção disciplinar após regular Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos quatro anos, considerados até a data de inscrição ao pleito.

Parágrafo Único. Entende-se por efetivo exercício do cargo o pessoal docente e especialista em educação que, nas unidades escolares, ministra, assessora, planeja, supervisiona, avalia, orienta e dirige o ensino na rede municipal.

Art. 6º - Para concorrer ao cargo de diretor ou coordenador de centro, o candidato poderá inscrever-se apenas em um único estabelecimento.

Parágrafo Único. O candidato detentor de dois cargos em exercício em mais de um estabelecimento poderá optar pelo qual queira inscrever-se, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Artigo 5º.

Art. 7º - Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato, será deflagrado novo processo de escolha, num prazo máximo de 90 dias, após as eleições.

Parágrafo único - Responderá interinamente pelo cargo, a partir da data mencionada no parágrafo único do art. 4º desta Lei e enquanto perdurar esta situação temporária, servidor do Quadro do Magistério daquele estabelecimento de ensino designado pela Secretaria de Educação em conjunto com a Comunidade Escolar, decretado por Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Será considerado vencedor o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V(x) = \frac{PA(x).50}{PA} + \frac{PF(x).50}{PF}$$

Onde:

$V(x)$ = total de votos alcançados pelo candidato

$PA(x)$ = total de votos de pais e alunos para o candidato

$PF(x)$ = total de votos de professores e funcionários

para o candidato.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
secretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 955/01

PA - número total de pais e alunos votantes

PF - número total de professores e funcionários

votantes

§ 1º - Não serão computados os votos nulos e brancos.

§ 2º - Em caso de empate, em se tratando do Ensino Fundamental, será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I - pós-graduado;

II - mais antigo no magistério municipal;

III - mais antigo no estabelecimento de ensino.

§ 3º - Em caso de empate, em se tratando da Educação infantil, será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I - tenha curso superior completo;

II - mais antigo no magistério municipal;

III - mais antigo no estabelecimento de ensino.

Art. 9º - O candidato único deverá obter 50% mais 01 dos votos válidos para ser considerado eleito.

Art. 10 - Haverá em cada Unidade de Ensino uma Comissão Eleitoral, nomeada pela Secretaria Municipal de Educação, a qual se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral de cada estabelecimento convocará uma Assembleia Geral da comunidade escolar para apresentação das propostas de trabalho pelos candidatos.

Art. 11 - O candidato fará sua inscrição ao pleito junto a Comissão da Secretaria Municipal de Educação, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual divulgará amplamente as datas e prazos.

Art. 12º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação apresentar ao Prefeito Municipal o regimento interno da eleição, o qual será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do pleito.

Art. 13º - Na vacância da função de diretor ou coordenador de centro no primeiro ano de mandato, responderá pela função um diretor nomeado pelo Prefeito Municipal, procedendo-se um novo processo de escolha no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância no último ano, o diretor ou coordenador de centro nomeado completará o mandato.

Art. 14 - Perderá a função o diretor ou coordenador de centro condenado penalmente ou que, em regular Processo Administrativo Disciplinar seja penalizado.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Educação supervisionar e coordenar e, aos Estabelecimentos de Ensino executar o processo de eleição à comunidade escolar.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 955/01

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 16 da Lei Complementar nº 53/98.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2001.


José Aparecido da Silva,
Presidente


Nelson Mariano da Silva,
1º Secretário

Súmula - Regulamenta as eleições diretas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

CNPJ: 75.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@net.com.br

Rua José Eriberto de Gusmão, 565 - Cx. P 71 - Fone/Fax: (0.44) 284-2777

SARANDI

PARANÁ



LEI Nº 955/2001

SÚMULA: Regulamenta as eleições diretas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica consolidada e assegurada a eleição direta nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

Art. 2º - O diretor das Unidades de Ensino Fundamental e o coordenador dos Centros de Educação Infantil do Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta, uninominal, através do voto secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º - A eleição será realizada na segunda quinzena de dezembro a cada dois anos.

§ 2º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis de direito ou de fato por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na comunidade escolar.

Art. 3º - Têm direito de votar na eleição:

I - Os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola;

II - O pai, mãe ou responsáveis de direito ou de fato, pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III - Os membros do magistério e os servidores públicos, ambos em efetivo exercício na unidade escolar no dia da eleição.

§ 1º - Só será permitido um único voto por família, manifestado pelo pai, mãe ou responsável, independente do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Os membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na comunidade escolar, que tenham filhos matriculados na unidade escolar, não poderão votar.

§ 3º - Professores detentores de um turno, com exercício em estabelecimentos diferentes, terão direito de votar em cada local de atuação.

§ 4º - Os membros do quadro do magistério ou servidor em afastamento sem vencimento, à disposição de outro órgão ou entidade não poderá votar ou ser votado.

Art. 4º - O mandato do diretor será de 02 (dois) anos,

permissão uma reeleição.

Parágrafo único - O início do mandato será em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 5º - Poderão ser votados os candidatos que atendam aos seguintes requisitos:

I - Sejam membros do quadro do funcionalismo público municipal e que desenvolvam atividades pedagógicas nas Unidades de Ensino;

II - Tenham completado o período de estágio probatório até 31 de dezembro do ano do pleito;

III - Possuir, no mínimo, graduação em nível de curso superior, quando tratar-se de Ensino Fundamental;

IV - Possuir, no mínimo, curso de magistério, quando tratar-se de Educação Infantil;

V - Não ter sofrido sanção disciplinar após regular Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos quatro anos, considerados até a data de inscrição ao pleito.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício do cargo o pessoal docente e especialista em educação que, nas unidades escolares, ministra, assessora, planeja, supervisiona, avalia, orienta e dirige o ensino na rede municipal.

Art. 6º - Para concorrer ao cargo de diretor ou coordenador de centro, o candidato poderá inscrever-se apenas em um único estabelecimento.

Parágrafo único. O candidato detentor de dois cargos em exercício em mais de um estabelecimento poderá optar pelo qual queira inscrever-se, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Artigo 5º.

Art. 7º - Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato, será designado novo processo de escolha, num prazo máximo de 90 dias, após as eleições.

Parágrafo único - Responderá interinamente pelo cargo, a partir da data mencionada no parágrafo único do art. 4º desta Lei e enquanto perdurar esta situação temporária, servidor do Quadro do Magistério daquele estabelecimento de ensino designado pela Secretaria de Educação em conjunto com a Comunidade Escolar, decretado por Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Será considerado vencedor o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V(x) = \frac{PA(x)}{PA} + \frac{PF(x)}{PF}$$

Onde:

última votação, nesta Casa de Leis, em 2ª e publicada no "JORNAL DO POVO", em

votantes

Pr - número total de professores e funcionários

§ 1º - Não serão computados os votos nulos e brancos

§ 2º - Em caso de empate, em se tratando do Ensino Fundamental, será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

- I - pós-graduado;
- II - mais antigo no magistério municipal;
- III - mais antigo no estabelecimento de ensino.

§ 3º - Em caso de empate, em se tratando da Educação Infantil, será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

- I - tenha curso superior completo;
- II - mais antigo no magistério municipal;
- III - mais antigo no estabelecimento de ensino.

Art. 9º - O candidato único deverá obter 50% mais 01 dos votos válidos para ser considerado eleito.

Art. 10 - Haverá em cada Unidade de Ensino uma Comissão Eleitoral, nomeada pela Secretaria Municipal de Educação, a qual se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral de cada estabelecimento convocará uma Assembleia Geral da comunidade escolar para apresentação das propostas de trabalho pelos candidatos.

Art. 11 - O candidato fará sua inscrição no pleito junto a Comissão da Secretaria Municipal de Educação, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual divulgará amplamente as datas e prazos.

Art. 12º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação apresentar ao Prefeito Municipal o regimento interno da eleição, o qual será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do pleito.

Art. 13º - Na vacância da função de diretor ou coordenador de centro no primeiro ano de mandato, responderá pela função um diretor nomeado pelo Prefeito Municipal, procedendo-se um novo processo de escolha no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância no último ano, o diretor ou coordenador de centro nomeado completará o mandato.

Art. 14 - Perderá a função o diretor ou coordenador de centro condenado penalmente ou que, em regular Processo Administrativo Disciplinar seja penalizado.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Educação supervisionar e coordenar e, nos Estabelecimentos de Ensino executar o processo de eleição à comunidade escolar.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 16 da Lei Complementar nº 53/98.

Pauço Municipal, 28 de novembro de 2001.


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal